

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Estado do Paraná

Comarca de Manguaerinha

TABELIONATO DE NOTAS DE MANGUEIRINHA - PR

Av. Iguaçu, 985 - Sala 01 - Centro - Manguaerinha - PR - Fone: (46) 3243-1457

Jodo Paulo Cecchini da Silva

CPF 352 978 688 82

018/020

FLS.:

152-E

LIVRO:

Protocolo 0000157/2024

Jamaina Oliveira Pavan
Escritor

"ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE PACTO DE UNIÃO ESTÁVEL, TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS" QUE FAZEM: na forma abaixo declarada:

S A I B A M todos quantos esta pública escritura virem que, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, (14/03/2024), nesta Cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceram partes entre si justas e contratadas, como Outorgantes e reciprocamente Outorgados, a saber: **JUCEMARA FERREIRA**, brasileira, maior e capaz, solteira declara não constituir vínculo de união estável, Serviços Gerais, Cédula de Identidade RG sob nº 10.106.781-5/SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 062.863.969-42, natural de Manguaerinha/PR, nascida em 22/12/1979, conforme certidão de registro de nascimento sob matrícula nº 081737.01.55.1979.1.00005.274.0002495-80, lavrado do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MANGUEIRINHA/PR em 22/12/1979 e expedida em 08/03/2024, residente e domiciliada à Rua: Prefeito Olímpio Santos, nº 50, Bairro Mercedes, Manguaerinha-PR, CEP 85.540-000; e **VANDERLEI CAMARGO**, brasileiro, maior e capaz, solteiro declara não constituir vínculo de união estável, Tratorista, Registro Geral de Nascimento sob nº Cédula de Identidade RG sob nº 6920620-4/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 016.298.459-65, natural de MANGUEIRINHA/PR, nascido em 25/02/1976, conforme certidão de registro de nascimento sob matrícula nº 100156.01.55.1976.1.00001.289.0000071-01, lavrado do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RONDA ALTA/RS em 25/02/1976 e expedida em 11/03/2024, residente e domiciliado à Rua: Prefeito Olímpio Santos, nº 50, Bairro Mercedes, Manguaerinha-PR, CEP 85.540-000, os presentes reconhecidos entre si e como os próprios por mim, Kátia Zanardi, escrevente, conforme os documentos que me foram apresentados neste ato, do que dou fé. E aí pelas partes ora contratantes, falando cada um por sua vez, me foi dito que **PACTUAM**, de livre e espontânea vontade, em perfeitas condições mentais e sem quaisquer constrangimento, em razão do relacionamento afetivo por eles mantido, deste a data de 05/12/1995 e **REQUEREM** com fundamento no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, Lei nº 9.278/96 e Lei no. 10.406/2002 (Código Civil), a lavratura de Escritura Pública de Contrato de União Estável de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. O regime de bens pactuados pelos **CONVIVENTES** na duração do presente instrumento é o de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, bem como segue as cláusulas: **PRIMEIRA**: "Fica instituído que os bens adquiridos na constância do casamento pertencem aos dois, conforme Artigo.1.658 do Código Civil. "No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes." Artigo CC 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes." Artigo. 1.660 CC. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na



constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão." Artigo. 1.661 CC: "São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento." Artigo CC. 1.662: "No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior." Artigo CC 1.663: "A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns. § 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges." Artigo CC 1.664: "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal." Artigo CC. 1.665: "A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial." Artigo CC. 1.666: "As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns." **SEGUNDA:** Dissolvida a união estável por rescisão amigável ou judicial, não caberá a nenhuma das partes indenização a títulos de alimentos, renúncia expressa, feita pelos conviventes neste ato, resguardando o direito dos (as) filhos (as) em comum. **TERCEIRA:** Os conviventes renunciam também a qualquer tipo de assistência material prevista na citada lei. **QUARTA:** Declaram ainda os conviventes que renunciam também ao direito real de habitação previsto no parágrafo único do artigo sétimo da citada lei, bem como poderão a qualquer tempo, distratar amigavelmente os termos desta escritura. **QUINTA:** Durante a vigência da convivência, ambos os **CONVIVENTES** deverão observar o previstos no artigo 1.566 do Código Civil e Art. 2º da Lei nº 9.278/96, assim, são direitos e deveres de ambos os **CONVIVENTES**: I. fidelidade recíproca; II. vida em comum, no domicílio conjugal; III. mútua assistência; IV. sustento, guarda e educação dos filhos; V. respeito e consideração mútuos **SEXTA:** Estabelecem ainda para os efeitos legais que aquele que der motivo à rescisão e pleitear a dissolução, pagará as despesas judiciais e honorários advocatícios. **SÉTIMA:** As causas de extinção do presente instrumento são: I. por resolução involuntária, através de força maior ou caso fortuito; II. por resilição unilateral ou bilateral, através de simples declaração de uma ou de ambas as partes; III. por rescisão unilateral ou bilateral, quando há lesão às cláusulas de convivência ora citadas. IV. pela cessação no caso de morte de uma das partes ou de ambas. **OITAVA:** O tempo de duração do presente instrumento é indeterminado. **NONA:** Fica eleito o foro da Comarca de Cidade de Manguaírinha-PR, para dirimir dúvidas porventura vinculadas ao presente instrumento. Por acharem justos e pactuados, desejam que seja elaborada a escritura pública nos termos supra descritos, que vai assinada pelos dois **CONVIVENTES**. Pelas partes contratantes, me foi dito, finalmente, falando cada qual por sua vez, que aceitam a presente escritura, em todos os seus expressos termos. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei a presente escritura pública, que depois de lhes ser lida e achada

em tudo conforme outorgaram, aceitam e assinam. Dispensadas as testemunhas conforme Art. 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado do Paraná.. Protocolado sob nº 157/2024 na data de 14/03/2024 Eu, (a.), JANAINA OLIVEIRA PAVAN, Escrevente que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$174,51(VRC 630,00) Funrejus: R\$43,62, pago através da guia nº 14000000010216153 em 14/03/2024, Selo: R\$16,00, Distribuidor: R\$11,16, FUNDEP: R\$8,73, ISSQN: R\$5,24. Total: R\$259,26 Selo Digital SFTN2rJvFN38ayPNPVD7F751q. Manguelrinha-PR, 14 de março de 2024. (aa.) VANDERLEI CAMARGO, Outorgante. JUCEMARA FERREIRA, Outorgante. JANAINA OLIVEIRA PAVAN, Escrevente.. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, [assinatura], Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$174,51(VRC 630,00), Funrejus: R\$43,62, pago através da guia nº 14000000010216153 em 14/03/2024, Selo: R\$16,00, Distribuidor: R\$11,16, Folha Adicional: Não incide, FUNDEP: R\$8,73, ISSQN: R\$5,24. Total: R\$259,26. Protocolado sob nº 157/2024 na data de 14/03/2024

O referido é verdade e dou fé.

Em Teste [assinatura] da Verdade

Manguelrinha-PR, 14 de março de 2024.

Janaina Oliveira Pavan
Escrevente

[assinatura]
JANAINA OLIVEIRA PAVAN
Escrevente

